

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020845-16.2025.5.04.0010

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. Consoante dispõem os artigos 97 e 98 do CDC, é faculdade da empregado substituído postular a execução individual do título executivo formado na sentença coletiva ajuizada pelo Sindicato na qualidade de substituto processual. Súmula nº 111 deste Tribunal. Agravo de petição interposto pela exequente a que se dá provimento.

R E L A T Ó R I O

Da decisão proferida pela Juíza do Trabalho Augusta Polking Wortmann, a exequente recorre.

Em seu agravo de petição, a exequente postula a reforma da decisão de origem em relação ao prosseguimento da execução individual de sentença coletiva.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer pelo Ministério Público do Trabalho. É o relatório

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020845-16.2025.5.04.0010

A exequente insurge-se contra a decisão agravada que indeferiu a execução provisória, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Busca o cumprimento individual de sentença coletiva referente à Gratificação Especial Rescisória, com base em critérios definidos na ação coletiva proposta pelo SindBancários. Sustenta que a decisão agravada extinguiu a execução por motivos não previstos em lei, como *"falta de tramitação preferencial"* e *"inexistência de risco de frustração"*, o que contraria o artigo 899 da CLT, que autoriza a execução provisória até a penhora, independentemente de outros requisitos. Argumenta que jurisprudência da SEEx/TRT4 corrobora o seu entendimento, afastando a criação judicial de condicionantes para a execução provisória e determinando seu prosseguimento quando pendente recurso sem efeito suspensivo. Requer o provimento de seu agravo de petição para reformar a sentença, determinar o prosseguimento da execução provisória até a penhora e consignar a inaplicabilidade de condicionantes não previstas em lei, conforme a jurisprudência da SEEx.

Na decisão agravada assim constou (fl.56):

"Vistos, etc.

Considerando que o presente feito não se enquadra nas hipóteses de tramitação preferencial e que tampouco se observa qualquer risco de que a execução no momento oportuno poderá ser frustrada, indefiro a execução provisória e extingo o processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Decorrido o prazo, archive-se".

Examino.

Trata-se de ação de execução individual de título executivo oriundo da ação coletiva nº 0021687-62.2017.5.04.0014, proposta pelo Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020845-16.2025.5.04.0010

Região.

Do exame do processo nº 0021687-62.2017.5.04.0014, observa-se que o executado foi condenado ao pagamento de gratificação especial aos substituídos processuais que preencham os requisitos indicados na fundamentação desta sentença, conforme fl.28.

No acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal assim foi decidido (fl.34):

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso do autor, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, arguida pelo réu. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para afastar a condicionante contida na sentença em relação aos substituídos que possuam ação individual pleiteando a gratificação especial, bem como para majorar o percentual relativo aos honorários advocatícios, fixando-o em 15% sobre o valor bruto da condenação. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do demandado. Valor da condenação inalterado.

Interposto recurso de revista pelo executado, foi negado seguimento.

O executado interpôs agravo de instrumento para destrancamento do recurso de revista (AIRR) em 02/05/2022, conforme Id 2cba530 do processo nº 0021687-62.2017.5.04.0014 sendo os autos remetidos ao TST, não havendo, portanto, trânsito em julgado do processo principal.

É imperioso destacar que, nos termos do art. 899, *caput*, da CLT, os recursos interpostos na seara trabalhista são dotados, como regra geral, de efeito meramente devolutivo, em estrita consonância com a literalidade do preceito normativo, o qual estabelece: "*salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora*". Ademais, a interposição de recurso ao Tribunal Superior do Trabalho,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020845-16.2025.5.04.0010

isoladamente considerada, não impede o regular prosseguimento da execução provisória, na medida em que esta se encontra expressamente autorizada e assegurada até o limite da penhora, resguardados, outrossim, os preceitos legais aplicáveis.

Além disso, o art. 520 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, dispõe expressamente acerca do cabimento do cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, estabelecendo que este seguirá as mesmas regras do cumprimento definitivo, observadas, todavia, as cautelas específicas elencadas em seus incisos:

"Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020845-16.2025.5.04.0010

De acordo com o entendimento da SEEx é possível o prosseguimento da execução individual do título executivo, oriundo de execução coletiva. Nesse sentido, também, o disposto na Súmula 111 do TRT4:

"Súmula 111 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA.

É facultado o ajuizamento no foro do domicílio do exequente de execução individual de decisão proferida em ação coletiva, nos termos do art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor".

No mais, esta Seção Especializada em Execução entende que é possível o prosseguimento da execução individual do título executivo decorrente de ação coletiva. A exequente possui a faculdade de promover a execução individual da decisão proferida em ação coletiva, o que é o caso dos autos.

Registra-se que o processamento de execução individual do título executivo formado em ação coletiva atende aos princípios da celeridade e efetividade.

Frente ao exposto, entende-se que há interesse de agir por parte do exequente ao buscar o processamento da execução individual do seu título.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente para cassar o comando de extinção do processo, com o regular processamento da presente execução individual de sentença coletiva.